Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4899/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/102777/2011
PROTOCOLO	:	1220178
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 232/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	**AFONSO PNEUS LTDA.**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSOLAGEM DE PNEUS
VALOR CONTRATADO	:	R$ 119.630,00
VALOR EXECUTADO	:	R$ 72.336,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 232/2011, conforme o estabelecido no inciso II, do artigo 311, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovados por atenderem as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 8499/2012, às f.256-257.

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu 04(quatro) alterações através de termo aditivo, devidamente justificadas pelo órgão contratante. Consta, ainda, às f.276-277, o termo de rescisão amigável do contrato, alterando o valor inicialmente pactuado em R$ 119.630,00, para R$ 72.336,00.

A Unidade Técnica procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva de f.500-504, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006.

O douto Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f.506-507, pugnando pela legalidade e regularidade dos atos praticados nesta segunda fase, e pela recomendação ao responsável pelo órgão contratante, para que observe com maior rigor a legislação que norteia as licitações e os contratos administrativos, em especial quanto à remessa dos documentos e instrumentos congêneres a esta Corte de Contas.

É o que cumpre relatar.



Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades no que concerne à formalização dos termos aditivos, bem como à execução financeira do contrato, salientando-se que a remessa intempestiva do termo aditivo a esta Corte de Contas, não tem o condão de macular a legalidade e regularidade dos atos praticados nesta fase, uma vez que foram emanados de acordo com as normas legais.

Diante do exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 232/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Afonso Pneus Ltda.,** nos termos do artigo 13, V, c.c. o inciso II, do artigo 311, e inciso I, segunda parte do artigo 312, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2. pela recomendação ao ordenador de despesas para que observe com maior rigor a legislação que norteia as licitações e os contratos administrativos, em especial quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande-MS, 05 de junho de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb